CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.01300/2024-09

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Procuradoria da República – Pernambuco

Suscitado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Interessada: Procuradoria Geral da República

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). FURTO QUALIFICADO PRATICADO EM FACE DE EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições envolvendo a Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, e o Ministério Público do Estado de Pernambuco no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.000.003861/2023-82, que visa apurar notícia de possível subtração, mediante o emprego de fraude, de 79 (setenta e nove) terminais lotéricos pertencentes à Caixa Econômica Federal.

2. Com efeito, o prejuízo do suposto furto não foi suportado pela Caixa Econômica Federal, mas sim por empresa privada contratada para a prestação de serviços de operação de logística dos materiais patrimoniais do banco.

3. Assim, a empresa pública federal não sofreu nenhum prejuízo, inexistindo prática de infração penal em detrimento de bens da empresa pública, de modo que falece competência federal para processar eventuais ilicitudes apuradas no âmbito do procedimento.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para apurar os fatos descritos no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.000.003861/2023-82.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade/ por maioria, julgar procedente o presente Conflito de Atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 24-28 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (PR/PE), em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.26.000.003861/2023-82, que visa apurar notícia de possível subtração, mediante o emprego de fraude, de 79 (setenta e nove) terminais lotéricos pertencentes à Caixa Econômica Federal.

O suscitante alega, em síntese, que:

> *"A notícia foi inaugurada no MPPE, tendo o promotor de justiça declinado da atribuição em favor do MPF, argumentando: '(...) Emerge dos autos, pois, que o material apreendido pertencia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...)*
> *Em se tratando de bens pertencentes a CEF entendemos ser o fato da competência da Justiça Federal'.*
> *(...)a DPF trouxe informações complementares à investigação. Nelas, a constatação de que o prejuízo não foi suportado pela Caixa Econômica Federal, visto a existência de contrato fixado entre as partes (CONTRATO N° 13674/2017), para a prestação de serviços de operação de logística dos materiais patrimoniais da CEF.*
> *O citado acordo contratual estabelece que a Empresa Simas Logística é responsável direta pelo prejuízo advindo de desvio ou perdimento dos bens cedidos pela CEF, que estejam sob sua posse, possuindo a obrigação de indenizar a empresa pública com respaldo no mencionado contrato (...).*
> *Portanto, a atribuição para atuar no feito é do Ministério Público do Estado de Pernambuco visto que figura como sujeito passivo direto do delito a Empresa Simas Logística, que possui o dever de reparar o dano e arcar com o prejuízo, o que inclusive pode ser feito pela CEF por meio de retenção dos valores devidos conforme previsão contratual. Assim, não há que se falar, aqui, em infração penal praticada em detrimento de bens da empresa pública"* (petição inicial, fls. 234-237).

Homologação do declínio de atribuições pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em 18/11/2024 (petição inicial, fls. 243-244).

Autuação e distribuição automática a este gabinete em 4/12/2024.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

Os membros em conflito foram instados a se manifestar, sendo que a PR/PE apresentou petição reafirmando a atribuição do *Parquet* estadual *"visto que figura como sujeito passivo direto do delito a Empresa Simas Logística, que possui o dever de reparar o dano e arcar com o prejuízo, o que inclusive pode ser feito pela CEF por meio de retenção dos valores devidos conforme previsão contratual*" (petição intermediária 01.007418/2024, anexo 1, fl. 2).

Por outro lado, o MPPE sustentou que "*a despeito da previsão contratual de responsabilização da empresa privada, os bens subtraídos pertenciam, em última análise, à Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, de modo que há evidente interesse da União no caso*" e pugnou pela fixação da atribuição do MPF (petição intermediária 01.000686/2025, anexo 1, fl. 2).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

V O T O

Conforme já relatado, o objeto do conflito resta delimitado em definir acerca da atribuição para atuar em caso envolvendo uma possível subtração, mediante o emprego de fraude, de 79 (setenta e nove) terminais lotéricos pertencentes à Caixa Econômica Federal (CEF).

De acordo com o art. 109, inciso IV, da CF/88, compete aos juízes federais, no caso de infrações penais, processar e julgar as causas em que há suposta prática de delitos em "*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

Na hipótese dos autos, observa-se que o caso envolve relatos de que Hemerson Soares Ramos e Leonardo Miranda de Melo, de forma consciente e voluntária, previamente ajustados entre si e em comunhão de desígnios e ações, subtraíram, mediante o emprego de fraude, 79 (setenta e nove) **terminais lotéricos cedidos pela Caixa Econômica Federal**, gerando um prejuízo de cerca de um milhão de reais (art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal[1]).

Com efeito, importa considerar que conforme relato da parte suscitante, **o prejuízo do suposto furto não foi suportado pela Caixa Econômica Federal, mas sim pela empresa privada Simas Logística**, ante a existência de contrato fixado entre as partes (CONTRATO N° 13674/2017) para a prestação de serviços de operação de logística dos materiais patrimoniais da CEF.

No caso em tela, a empresa Simas Logística assume a responsabilidade direta pelo prejuízo advindo de desvio ou perdimento dos bens cedidos pela CEF que estejam sob sua posse, possuindo a obrigação de indenizar a empresa pública, conforme consta do

[1] ***"Furto***
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
(...)
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
(...)
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
(...)
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

contrato, especificamente na cláusula segunda, inciso XVI, na cláusula nona, que trata do ressarcimento, e na cláusula décima primeira, parágrafo terceiro, alínea "a", que trata da garantia do contrato por seguro ou caução. *In verbis*:

> *"CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*
> *(...)*
> *XVI. assumir total responsabilidade sobre os equipamentos, móveis e utensílios, que porventura sejam colocados à disposição para a prestação dos serviços, garantindo-lhes a integridade e ressarcindo a CAIXA das despesas com manutenção corretiva decorrente de má utilização, ou restituindo o bem ou o seu correspondente valor, no caso de perda;*
> *(...)*
> *CLÁUSULA NONA – DO RESSARCIMENTO*
> *A CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos danos ou prejuízos apurados diretamente dos documentos fiscais pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos em relação a este contrato ou da garantia contratual, independentemente de qualquer procedimento judicial, depois de assegurada a prévia defesa em processo administrativo para apuração dos fatos.*
> *(...)*
> *CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA CONTRATUAL*
> *(...)*
> *Parágrafo Terceiro – A apólice do seguro-garantia deve conter prazo de validade igual ao período de vigência do contrato, acrescido de mais 30 (trinta) dias, devendo ser tempestivamente renovado, se estendida ou prorrogada a vigência do contrato, sempre se mantendo os 30 dias após a última data de vencimento do contrato;*
> *a) O seguro deve efetuar a cobertura, até o limite da garantia, de quaisquer prejuízos sofridos pela CAIXA em decorrência de inadimplemento da contratada, inclusive quanto aos encargos trabalhistas e previdenciários e ao ressarcimento das multas, bem como prejuízos advindos de atos, fatos ou indícios de violação pela Contratada às normas anticorrupção, devendo constar nas condições especiais"* (petição inicial, fls. 49-67).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

Assim, verifica-se que a empresa pública federal não sofreu nenhum prejuízo, haja vista que o furto não foi praticado em detrimento de seus bens, mas sim em detrimento de bens da empresa privada. Inexiste, portanto, interesse da União no feito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.26.000.003861/2023-82, convalidando todos os atos já praticados.

É como voto.

Brasília-DF, 24-28 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52